



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336801

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2098341-56.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível — Mauá

Agravante: Daniele Martins da Silva

Agravada: Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Agravada: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 34.609

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **Daniele Martins da Silva** contra os agravados, **Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Itaú Unibanco S/A**, extraído dos autos de Ação de Indenização por Dano Moral, em face de decisão de fl. 472 dos principais, que indeferiu pedido de reapreciação de tutela antecipada.

Entende o douto juiz *a quo* que não teriam sido apresentados fatos novos que justificassem a alteração da decisão de fls. 52/54.

A agravante alega, em síntese, que teria realizado compras junto à Shein, no dia 01/04/2023, no valor total de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$1.989,91, mas teria desistido da compra no dia 03/04/2023, ou seja, antes dos 7 dias, prazo para arrependimento, nos termos do art. 49 do CDC.

Teria, no caso, apresentado reclamação junto ao Procon e, em resposta, a empresa Shein teria apresentado cópia dos reembolsos por ela realizados (fls. 35/38), bem como a justificativa de que o efetivo estorno ficaria a cargo da administradora do cartão, ou seja, a demora na constatação do crédito deveria ser questionada junto à operadora do cartão.

Afirma que o reembolso das operações (fls. 444/450) é claro, ou seja, não haveria motivo para a manutenção da restrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mas o juízo, sem apreciar as provas de fls. 432/449, 450/459 e o pedido de fl. 460, teria mantido a decisão, sem qualquer tipo de fundamentação, o que ofende o disposto no art. 93, IX, da CF e configura afronta ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Requer seja o recurso recebido e processado no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC e, no mérito, seja provido o recurso, com a concessão da tutela pleiteada nos autos principais.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo (fl. 52).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento, pelo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se segue.

Extraí-se da instrução da ação principal que a autora requereu a concessão da tutela antecipada e o juízo, à vista da documentação existente nos autos, indeferiu seu pedido de forma fundamentada, ou seja, não vislumbrou, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, como a verossimilhança e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 52/54), decisão disponibilizada no DJE do dia 24/07/2024 e publicada em 25/07/2024.

E contra tal decisão não houve interposição alguma de recurso, ou seja, a parte diante do conjunto probatório apresentado na inicial, conformou-se com a decisão proferida.

Pois bem. Não se ignora que o feito, no caso, prosseguiu com apresentação de defesa e à fl. 460 foi deduzido pedido de nova apreciação da tutela, com menção aos documentos de fls. 450/459, mas referida documentação corresponderia a outra já existente nos autos a fls. 35/38.

E, de fato, a autora veio em juízo afirmar que haveria responsabilidade da administradora do cartão Luizacred pela negativação de seu nome e insistência nas cobranças de compras por ela canceladas e já estornadas, quando a responsabilidade pelo cancelamento e estorno da operação é de quem efetuou a venda.

Ora, como é sabido, a reiteração de pedido já apreciado é reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, inocultável que o recurso interposto somente em abril de 2025 para ver reformada decisão que manteve outra anterior é intempestivo.

Veja-se, a respeito, este trecho de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral. Afirmada ofensa ao art. 535 do CPC. Não configuração. Agravo de instrumento não conhecido na origem por intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes (...)”. (AgRg nos EDcl no AREsp 607.870/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. dano moral e pedido de tutela antecipada - Recurso interposto contra decisão que manteve outra anteriormente proferida, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspensão do contrato de confissão de dívida assinado pelo agravante e impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica - Pedido de reconsideração indeferido - Circunstância que não interrompe ou suspende o prazo recursal - Intempestividade consumada - Recurso não conhecido”. (Agravo de instrumento nº 2105334-33.2016.8.26.0000, E. 17ª Câmara de Direito Privado, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Irineu Fava, j. 21.07.2016).

“O recurso deveria ter sido interposto contra a primeira decisão que causou o suposto gravame. Não tendo a parte, no momento oportuno, manifestado o seu inconformismo, operou-se a preclusão, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende o prazo peremptório previsto em lei. Recurso não conhecido”. (Agravo de instrumento nº 2126017-91.2016.8.26.0000, E. 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 18.07.2016).

“Agravo de instrumento - Prazo - Pedido de reconsideração - Interposição contra decisão que apenas manteve decisão interlocutória anteriormente proferida - O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso - Agravo de instrumento que se mostra intempestivo - Recurso não conhecido”. (Agravo de instrumento nº 2073425-70.2016.8.26.0000, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 13.07.2016).

Então, a compreensão elementar é a de que o presente agravo é intempestivo, pois a agravante recorre sobre deliberação que deixou de contrariar a tempo efetivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator